



**LEI MUNICIPAL Nº 947 DE 12 DE MAIO DE 2009.**

*Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Xique-Xique e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xique-Xique aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**LIVRO I - PARTE GERAL  
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- III. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

**CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V. preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor Municipal, instrumento básico



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

- da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes.
- VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
  - VIII. garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
  - IX. promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

**CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I. planejamento ambiental;
- II. zoneamento ambiental;
- III. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. licenciamento ambiental;
- V. fiscalização ambiental;
- VI. auditoria ambiental e automonitoramento;
- VII. monitoramento ambiental;
- VIII. sistema de informações ambientais;
- IX. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- X. educação ambiental;
- XI. incentivos às ações ambientais;
- XII. Avaliação de impacto ambiental.

**CAPÍTULO IV - DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 5º** - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I. *meio ambiente*: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. *poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- III. *ecossistemas*: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- IV. *qualidade ambiental*: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- V. *qualidade de vida*: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- VI. *degradação ambiental*: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VII. *poluição*: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
  - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VIII. recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- IX. proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- X. preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XI. conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XII. manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XIII. gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XIV. controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XV. área de preservação permanente:** parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XVI. unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XVII. áreas verdes:** são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;
- XVIII. fragmentos florestais urbanos:** são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
- XIX. desenvolvimento sustentável:** é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;



## **TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** - Os Órgãos Municipais e entidades privadas incubidos direta ou indiretamente no planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais, no âmbito do município de Xique Xique são:

- I. Conselho Municipal do Meio Ambiente
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- III. Outros órgãos das Secretarias Municipais cujas ações interferirão na conformação de paisagens, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais.

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades de proteção e defesa do Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação do Departamento Municipal ao Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador, normativo.

**Art. 9º** - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
- II. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- III. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
- IV. apreciar, quando encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
- V. analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- VI. propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- VII. apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
- VIII. propor a criação de unidade de conservação;
- IX. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria de seus membros;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- X. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XI. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII. acompanhar e apreciar, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os licenciamentos ambientais no Município;

**Art. 10º** - As sessões plenárias do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.

**Art. 11º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente tem a sua composição da seguinte forma:

- I. Órgão do Governo Municipal:
  - a. 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e 01 (um) suplente;
  - b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e 01 (um) suplente;
  - c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 01 (um) suplente;
  - d. 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e 01 (um) suplente;
- II. Das Entidades não governamentais, na forma da Lei:
  - a. 01 (um) representante dos comerciantes locais e 01 (um) suplente;
  - b. 01 (um) representante das entidades de classe ou sindicatos atuantes no município e 01 (um) suplente;
  - c. 01 (um) representante de entidade ambientalista local ou de associação de artesões ou pequenos produtores rurais e 01 (um) suplente.
  - d. 01 (um) representante da Igreja Católica ou das Igrejas Evangélicas sediadas no município e 01 (um) suplente.

**§ 1º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a duração de 02(dois) anos, sendo gratuito e considerado serviço de alta relevância para o Município.

**Art. 12º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

**Art. 13º** - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 14º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 15º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 16º** - A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17º** - Os atos do Conselho Municipal do Meio Ambiente são de domínio público e são amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é órgão de coordenação, controle e execução de política municipal do meio ambiente, com as atribuições definidas neste código.

**Art. 19º** - São atribuições da Secretaria Municipal Meio Ambiente:

- I. participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III. coordenar as ações dos órgãos integrantes de proteção do meio ambiente;
- IV. exercer o controle e a avaliação dos recursos ambientais no Município;
- V. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- VI. implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VII. promover e apoiar a educação ambiental;
- VIII. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- IX. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- X. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XI. recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XII. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
- XIII. desenvolver o zoneamento ambiental;
- XIV. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XV. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVI. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XVIII. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XIX. elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XX. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
- XXI. executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.
- XXII. Emitir parecer na concessão de alvará para atividades potencialmente poluidoras;
- XXIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas, de pesquisas e atividades ligadas a conservação e preservação do meio ambiente;
- XXIV. Fiscalizar o cumprimento das Leis, normas e procedimentos das atividades impactantes no âmbito do Município.

**TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS**

**Art. 20º** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

**CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 21º** - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

**Parágrafo Único** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

**Art. 22º** - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa privada e governamental.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23º** - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;
- VI. definir estratégias de conservação; de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

**Art. 24º** - O Planejamento Ambiental deve:

- I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
  - a. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município.
  - b. as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
  - c. o grau de degradação dos recursos naturais;
- I. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- II. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

### **CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 25º** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo Único** - O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 26º** - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

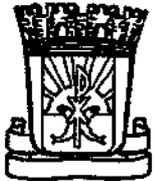
CARNEIRO, CARNEIRO



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

- IV. *área de proteção ambiental* – compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana dotada de atributos abióticos, bióticos



#### **SEÇÃO IV - DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS**

**Art. 35º** - Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

#### **CAPÍTULO V - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 36º** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

**§ 1º** - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**§ 2º** - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

**Art. 37º** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 38º** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado.

#### **CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 39º** - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo Único** - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

**Art. 40º** - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 41º** - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

**Art. 42º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

ano, podendo ser estabelecidos prazos diversos, em razão do tipo da atividade, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 44º** - As licenças e autorização ambiental de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

**Art. 45º** - Estarão dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos cujos licenciamentos são realizados pelos órgãos Estadual (IMA) ou por órgão Federal (IBAMA), não dispensando a necessidade de obtenção de declaração específica assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, informando que o empreendimento está em conformidade com as leis ambientais municipais e de uso de ocupação do solo.

### **CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 46º** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 47º** - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 48º** - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 49º -** O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
- VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 50º -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Parágrafo Único -** Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 51º -** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
- II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III. meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único -** No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 52° - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.**

**Art. 53° - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 55º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO VIII - DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO**

Art. 56º - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 57 - Em casos de significativa degradação ambiental A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Art. 58º** - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

**§ 1º** - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará aA Secretaria Municipal de Meio Ambiente qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

**§ 2º** - A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

**Art. 59º** - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 60º** - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

## **CAPÍTULO IX - DO MONITORAMENTO**

**Art. 61º** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

## **CAPÍTULO X - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA**

**Art. 62º** - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

VII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Art. 68º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VI. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## **CAPÍTULO XII – DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 69º** – Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

**Parágrafo Único** – Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

### **LIVRO II - PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL**

##### **CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 70º** - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

**Art. 71º** - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 72º** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 73º** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III. aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 74º** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

**Art. 75º** - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

## **CAPÍTULO II - DO AR**

**Art. 76º** - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

- b. umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c. a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- I. as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- II. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- III. sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- IV. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 78º - Ficam vedadas:**

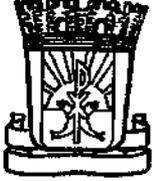
- I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- III. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV. a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA VIOUF VIOUF







## CAPÍTULO IX - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 100º** – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** – Todas as atividades que industrializem fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 101º** – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. quando contiver anúncio institucional;
- II. quando contiver anúncio orientador;

**Art. 102º** – São consideradas anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III. anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V. anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 103º** – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 107º** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.

**Art. 108º** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 109º** - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Xique Xique será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

- b. cancelamento de registro, licença e autorização;
- c. perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- d. perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- e. proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 115º** - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 116º** - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

**Art. 117º** - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo Único** - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 128º** – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

**Art. 129º** – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Art. 130º** – Fica A Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

**Art. 131º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 132º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO ÚNICO

### GLOSSÁRIO

Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I – Áreas de preservação permanente – Áreas de expressiva significação ecológica amparadas



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

**IX – estudos Ambientais** – Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**X – Fonte de poluição e fonte poluidora** – Toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam produzam e gerem ou passam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

**XI – Gestão ambiental** – Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

**XII – Impacto Ambiental** – Toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e disponibilidade do meio ambiente e dos recursos ambientais causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) – ponha em risco a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- b) – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- c) – criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural;
- d) – afetem desfavoravelmente a biota;
- e) – lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) – afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- g) – alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural: histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
- h) – criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

**XIII – Impacto Ambiental Local** – Todo e qualquer impacto ambiental cuja área de influência direta não ultrapasse os limites territoriais do Município.

**XIV – Infração Administrativa Ambiental** – Toda ação ou omissão que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**XV – Licenciamento Ambiental** – Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

**XVI – Licença Ambiental** – Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**XVII – Manejo** – Utilização racional dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

XVIII – Meio Ambiente – Conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permitem, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIX – Patrimônio genético – Conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região.

XX – Poluente – Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

XXI – Poluição – A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem os usos, dados ou previstos, de um ambiente.

XXII – Poluidor – Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição.

XXIII – Preservação – Manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação.

XXIV – Proteção – Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

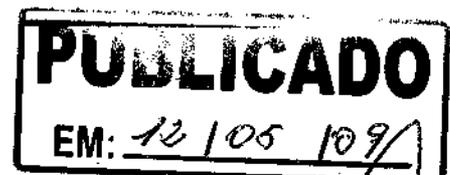
XXV – Recursos ambientais – A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a biota, em todas as formas utilizáveis pelo ser humano.

XXVI – Unidade de conservação – Parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente instituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de maio de 2009.

**REINALDO RRAÇA FILHO**

Prefeito de Xique-Xique



**Oswaldo Barbosa**  
SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS  
Decreto: 91/05 CRA-Ba: 12400